



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.000998/2007-99
ACÓRDÃO	2101-003.132 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JUAREZ SELBACH DE VARGAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2003

CONHECIMENTO. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei (Súmula CARF nº 2).

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

SÚMULA Nº 182 DO TFR. INAPLICABILIDADE.

A Súmula nº 182 do Tribunal Federal de Recurso, órgão extinto pela Constituição Federal de 1988, não se aplica aos lançamentos efetuados com base na presunção legal de omissão de rendimentos fundamentados em lei superveniente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

A infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, se aplica quando o contribuinte, devidamente intimado, não comprova mediante documentação hábil e idônea a origem dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento de que seja titular.

A mera identificação do depositante não é apta a elidir a presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa de 75% é aplicada sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de lançamento de ofício decorrentes da apuração

de falta de pagamento ou recolhimento, bem como de falta de declaração e de declaração inexata.

LANÇAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO.

As regras de distribuição do ônus probatório atribuem àquele que alega o dever de comprovar. Não é suficiente, portanto, a mera alegação por parte do Contribuinte, desacompanhada de quaisquer provas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos relativos à alegação de confisco da multa tributária de 75%, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 21 de maio de 2025.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Wesley Rocha, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte JUAREZ SELBACH DE VARGAS contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo contribuinte ao lançamento fiscal.

O Auto de Infração exige o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 117.810,66, incluindo multa de ofício de 75% e juros de mora, em razão da constatação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Em sua impugnação, julgada parcialmente procedente pela DRJ/POA (Acórdão nº 10-29.174), a autoridade julgadora cancelou o imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 2.750,00, referente a um depósito de R\$ 10.000,00 na data de 08/07/2002, considerado de origem justificada por tratar-se de contrato de arrendamento mercantil. Destaca-se a ementa:

NULIDADE - IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Arguições de inconstitucionalidade refogem à competência da instância administrativa, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais O titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a' origem dos recursos utilizados nessas operações.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo O ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

DECISÕES JUDICIAIS - EFEITOS As decisões judiciais, à exceção das proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer Outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PERÍCIA.

Deve ser indeferida a solicitação de perícia, tendo em vista que para comprovar os fatos alegados na impugnação, bastaria a juntada, aos autos, da documentação comprobatória, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/1972.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

A multa de ofício, prevista na legislação de regência é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não podendo a autoridade administrativa furtar-se à sua aplicação.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. "SÚMULA CARF N" 4: A partir de 1" de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, nos período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte reitera os argumentos apresentados na impugnação, alegando, em síntese, que:

1. Os valores que passam pela conta bancária não podem servir de base de cálculo para o recolhimento do imposto de renda, pois a movimentação da conta corrente não representa, necessariamente, a renda de fato do correntista;
2. Os depósitos bancários, por si só, não configuram fato gerador do imposto de renda;
3. É sócio administrador da empresa INCA CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA, a qual, por restrições inerentes à relação bancária, estava impossibilitada de gerenciar suas movimentações financeiras através de conta própria;
4. Utilizava sua conta corrente pessoal para "descontar" cheques de propriedade da empresa e carrear a ela novamente os valores recebidos da instituição financeira após os descontos dos juros;
5. Os valores movimentados pelo fiscalizado eram todos devidamente tributados na empresa, e declarados como comprovado nos autos;
6. A base imponible do IRPF não pode ser o montante integral do valor depositado em conta corrente, caso contrário produziria confisco;
7. Os créditos identificados como depósito em dinheiro, depósito on-line e depósitos bloqueados referem-se a recebimentos pela comercialização dos produtos da empresa;
8. Os cheques descontados tratam-se de cheques emitidos por funcionários da empresa, pela esposa do sócio e outros, utilizando-se do limite de desconto de cheques para "fabricar" fluxo de caixa para a empresa;
9. Insurge-se contra a aplicação da multa de 75%, alegando seu caráter confiscatório;
10. Solicita perícia e encaminhamento de ofício ao BACEN para obtenção de informações sobre a CPMF recolhida pela empresa.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém atende parcialmente aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

Não se pode conhecer dos argumentos relativos à alegação de confisco da multa tributária de 75%, por se tratar de matéria de cunho constitucional, cuja apreciação é vedada a este Colegiado, nos termos da Súmula CARF nº 2, que estabelece que: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Portanto, não conheço dos argumentos relativos à alegação de confisco da multa tributária de 75%.

2. Mérito: Depósitos bancários sem origem justificada

A questão central deste processo diz respeito à caracterização de depósitos bancários sem origem comprovada como omissão de rendimentos sujeitos à tributação pelo Imposto de Renda.

O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 estabelece de forma clara que:

Art. 42 Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Trata-se, portanto, de uma presunção legal de omissão de rendimentos, que transfere ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos depositados em sua conta bancária. Esta presunção é relativa (*juris tantum*), podendo ser elidida mediante apresentação de provas hábeis e idôneas pelo contribuinte.

No caso em tela, o recorrente alega que utilizava sua conta bancária pessoal para movimentações financeiras da empresa INCA CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA, da qual é sócio administrador, devido a restrições creditícias da pessoa jurídica. Contudo, não apresentou documentação suficiente que comprove, de forma individualizada (com coincidência de datas e valores), a origem empresarial dos recursos depositados em sua conta.

A mera alegação de que os valores transitados em sua conta pessoal pertenciam à empresa não é suficiente para afastar a presunção legal. Seria necessário que o recorrente apresentasse documentos contábeis da empresa, contratos, recibos ou outros elementos probatórios que estabelecessem nexos diretos entre os depósitos específicos e as atividades empresariais, o que não ocorreu.

A declaração de rendimentos da pessoa jurídica, por si só, não é suficiente para comprovar a origem dos depósitos, pois não estabelece a correlação específica entre os valores declarados pela empresa e os depósitos individualizados na conta pessoal do recorrente.

Ademais, o recorrente invoca a Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), que estabelecia ser “ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários”.

No entanto, essa súmula foi editada em um contexto jurídico distinto, anterior à vigência da Lei nº 9.430/1996, que expressamente prevê a possibilidade de caracterização de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

Nesse sentido, o STF declarou a constitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430/96, no RE nº 855.649 (Tema nº 842 da Repercussão Geral), confirmando, assim, que a tributação com base em depósitos bancários não justificados é legítima, desde que respeitados os requisitos legais, entre eles a intimação regular do contribuinte para comprovar a origem dos recursos – o que foi atendido no presente caso.

Em relação aos juros de mora calculados com base na taxa SELIC, sua aplicação encontra-se expressamente prevista no art. 13 da Lei nº 9.065/1995, não havendo qualquer ilegalidade em sua cobrança. A matéria, inclusive, já se encontra sumulada pelo CARF:

Súmula CARF Nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Quanto ao pedido de perícia e de encaminhamento de ofício ao BACEN para obtenção de informações sobre a CPMF recolhida pela empresa INCA, entendo que tais medidas são prescindíveis para o julgamento do caso.

A comprovação da origem dos depósitos deve ser realizada mediante documentação hábil e idônea que demonstre a coincidência específica de datas e valores, e não através da análise de montantes mensais ou anuais de recolhimento de CPMF.

Conforme estabelece o art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, a autoridade julgadora pode indeferir o pedido de perícia quando esta for prescindível ou impraticável, o que ocorre no presente caso.

Por fim, registra-se que a multa de 75% aplicada, com base no art. 44, I da Lei nº 9.430/96, não prescinde da demonstração da conduta dolosa, tampouco se trata de multa excessiva, uma vez que a multa foi aplicada nos exatos termos da legislação vigente. Sem razão o recorrente, também, nesse ponto.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo dos argumentos relativos à alegação de confisco da multa tributária de 75%, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO 2101-003.132 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11065.000998/2007-99

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto

DOCUMENTO VALIDADO